ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Senador Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela agência licitante DIGITAL COMUNICAÇÃO, nos termos das razões a seguir expendidas:

-1-
DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

1.1.

A licitante recorrente DIGITAL interpôs recurso administrativo, requerendo a revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às agências participantes do certame, especificamente a majoração das notas que lhe foram atribuídas e a redução das notas que foram atribuídas às outras agências, dentre elas a agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, sob o fundamento de que a Subcomissão Técnica deixou de observar algumas omissões, inconsistências e desconformidades constantes nas propostas das agências licitantes participantes do certame.

Em que pese os fundamentos contidos no recurso interposto pela licitante DIGITAL, tem-se que este não prospera, estando a merecer o julgamento pelo seu não provimento, conforme restará demonstrado pelas razões adiante expendidas.

1.2.

A irresignação da recorrente quanto ao julgamento das propostas técnicas e atribuição de pontuação às licitantes não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante recorrente DIGITAL pela Subcomissão Técnica, como às propostas técnicas das demais licitantes, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no item 19 e 20 do Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações técnicas estabelecidas.

A agência recorrente DIGITAL postula em seu malfadado recurso que sejam revisadas as notas atribuídas a si, para fins de majoração. O fazendo através de argumentos totalmente desarrazoados e infundados.

Com a devida vênia, a recorrente DIGITAL, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital e princípios do processo licitatório, apresentando argumentos desvirtuados na tentativa de induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar obter ordem de classificação indevida no processo licitatório através da revisão forçada e infundada da sua pontuação e da pontuação das demais agências de publicidade licitantes.

Observe-se que incorre em visível intento especulativo a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento sólido e robusto tenta induzir a Comissão de Licitação de que existiriam supostos vícios de motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação da sua

proposta e quesitos naqueles itens abordados em seu recurso. Trata-se de mero e desarrazoado inconformismo da licitante recorrente.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrente DIGITAL, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas apresentadas pelas licitantes. Sendo que a gradação das pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital. Não prospera assim a irresignação da recorrente quanto a pontuação que fora atribuída à sua proposta técnica. Razão pela qual, não merece qualquer reparo ou revisão da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrente DIGITAL.

Não prospera pois o pedido revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, visto que o julgamento realizado e as notas atribuídas observaram todos os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital, nenhum reparo estando a merecer. Razão pela qual merece ser negado provimento ao recurso

1.3.

Quanto a argumentação de vícios na avaliação e pontuação das propostas técnicas das demais licitantes, dentre elas a proposta técnica da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, têm-se que este também não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante recorrida DMD pela Subcomissão Técnica, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações técnicas estabelecidas, com a ressalva daquelas já apontadas no recurso administrativo já interposto pela própria agência DMD, as quais entretanto se sobrepõe às razões recursais expendidas pela ora recorrente DIGITAL, e as elas se contrapõe.

Também aqui, a avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrida DMD, observadas as ressalvas já referidas, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir à proposta técnica da licitante DMD, inexistentes incongruências a lhe conferir pontuação inferior àquela corretamente atribuída pela Subcomissão Técnica. Em seu recurso, a recorrente DIGITAL chega ao ponto de querer se transformar em avaliador e julgador ao mesmo tempo, pois quer estabelecer critérios divergentes daqueles critérios objetivos constantes do Edital, para fins de promover avaliação das propostas técnicas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia das peças das demais licitantes, tudo isto de acordo com seu próprio interesse e conveniência. Anote-se que de forma totalmente parcial e infundada, a própria recorrente em seu recurso pretende atribuir nota a si e às demais licitantes, dentre elas a recorrida DMD. Quer portanto a licitante recorrente avaliar e pontuar a si mesmo e às demais licitantes. Ora, um verdadeiro absurdo.

A respeito anote-se que a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondente Subcomissão Técnica, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço da referida licitante, atentando para estrito cumprimento das normas do Edital, vindo por consequência a atribuir à mesma pontuação correta e justa, observando as ressalvas já arguidas no recurso aventado pela própria agência DMD, que por certo acabará por elevar sua pontuação.

Por cautela, contudo, em respeito ao princípio da impugnação específica, vem a recorrida DMD, a rebater os apontamentos recursais apresentados pela recorrente DIGITAL em relação à sua proposta técnica. Vejamos.

<u>3.2.2.2. Subquesitos 3 e 4 – Ausência de demonstração objetiva da exequibilidade do volume de produção proposto.</u>

As notas atribuídas à DMD nos critérios relacionados à exequibilidade das peças publicitárias e à eficiência da aplicação da verba referencial também merecem revisão.

O item 19.4.3, alínea "g", e o item 19.4.4, alínea "e", do Edital pressupõem que a viabilidade de execução da campanha possa ser objetivamente demonstrada a partir das informações constantes da proposta técnica.

Não basta que o orçamento global permaneça dentro da verba referencial. É indispensável que os elementos apresentados permitam verificar a compatibilidade entre o conjunto das peças propostas, sua complexidade produtiva e os recursos financeiros destinados à sua execução.

Sob esse aspecto, a proposta da DMD apresenta inconsistência relevante.

A acusação formulada pela agência DIGITAL revela-se desprovida de fundamento. A DMD cumpriu integralmente todos os critérios técnicos estabelecidos no edital, em especial aqueles relacionados à produção das peças publicitárias.

Foram observados, de forma rigorosa, os requisitos que tratam da alocação de valores absolutos e percentuais na produção e execução técnica, da definição das quantidades de peças de mídia e não mídia, bem como da distribuição correspondente. Cada exigência prevista foi contemplada na proposta, conforme demonstrado na planilha analítica anexada, assegurando clareza, consistência e plena viabilidade técnica.

Os apontamentos apresentados pela agência DIGITAL carecem de respaldo, uma vez que a DMD cumpriu de maneira precisa todas as exigências normativas e apresentou uma proposta sólida, compatível com os parâmetros estabelecidos.

Tabela demonstrativa dos valores, quantidades e percentuais:

Produção Não Mídia	Valor Unitário R$	Quantidade	Formato	Valor Total R$	%
Displays de bancada	1,20	12.000	23X18 cm (3 dobras)	14.400,00	0,72
Wobbler	2,10	12.000	17x17cm	25.200,00	1,26
Cartazes	0,80	12.000	A3	9.600,00	0,48
Total Absoluto em R$	-	**36.000**	-	**49.200,00**	**2,46**

Produção	Valor Unitário R$	Quantidade	Formato	Valor Total R$	%
Pacote para produção de VT 30", Reels 15", 20" e 30" - incluso links e 3 vídeos de 15" sendo 1 sem áudio	69.968,00	1	15" , 20" e 30"	69.968,00	3,50
Spot	850,00	2	30"	1.700,00	0,09
Empena com aplique	14.732,00	1	25x5	14.732,00	0,74
Front light	2.600,00	2	9x3,6m e 10x4m	5.200,00	0,26
Banner internet (fullbanner)	200,00	22	300x250 - 728x90 - 300x50 336x280 - 160x600 - 320x50 320x480 - 970x250 - 970x90 120x600 - 468x60 - 300x600 800x250 - 250x250 - 300x1050 320x320 - 300x100 - 320x100 360x592 - 360x640 - 640x640 301x301	4.400,00	0,22
Outdoor em Lona	950,00	20	9x3m	19.000,00	0,95
Mega Outdoor	3.300,00	1	12 x 4m	3.300,00	0,17
Outdoor Social	210,00	20	2x1m	4.200,00	0,21
Adesivo Busdoor	125,00	20	2,30 x 1m	2.500,00	0,13
Adesivo Display de mesa	107,80	100	0,25x0,15 cm	10.780,00	0,54
Cancela de shopping sem aplique	163,78	9	2x0,08 - 1,50 x 0,08 - 0,55 x 0,08	1.474,02	0,07
Adequação para layout de site e APP Nota Cuiabana	2.000,00	1	-	2.000,00	0,10
Pacote de fotos	5.000,00	1	-	5.000,00	0,25
				-	
Total Absoluto em R$		-		**144.254,02**	**7,22**

Texto da defesa onde especifica cada valor aplicado:

Para alcançar os objetivos da campanha, foi destinada, conforme edital, a verba de R$ 2.000.000,00, distribuída da seguinte forma: Mídia off line: R$ 1.605.766,73 (80,32%), Mídia digital: R$ 200.000,00 (10,00%), Não mídia: R$ 49.200,00 (2,46%) e Produção: R$ 144.254,02 (7,22%). Essa divisão resulta em um montante total de R$ 1.999.220,75, conforme demonstrado no gráfico e nas planilhas analíticas.



Tela demonstrativa da defesa de mídia que apresenta cada peça e em que meio foi utilizada:

Mídia de Massa	Mídia Alternativa	Mídia Segmentada	Não Mídia	Recursos próprios
Filme 30" TV	Display de mesa	Reels 30"	Display de bancada	Layout home Site Nota Cuiabana
Spot 30" Rádio	Cancela de shopping	Post carrossel	Wobbler	Adaptação Layout home site nota cuiabana para APP
Anúncio JN 1/2 pag		Vídeo Youtube 15"	Cartaz A3	
Anúncio JN 1/8 pag		Vídeo Netflix 15"		
Empena		2 Posts estáticos		
Frontlight		Reels 15"		
Vídeo 15" – DOOH		Reels 20"		
Outdoor		Spot 30" spotify		
Outdoor Popular		Banner internet		
Busdoor				
Merchandasing TV 60"				
Mega Outdoor				

Ademais, observa-se que a acusação da agência DIGITAL tem nítido caráter de criar tumulto no decorrer do certame, ao lançar alegações infundadas e distorcer informações constantes da proposta. A contestação não considera o valor integral destinado à produção de mídia e não mídia, limitando-se a mencionar a quantidade de peças criadas e desconsiderando que algumas delas não exigem produção terceirizada (como anúncios de jornal ou posts para redes sociais). Esse ponto já se encontra devidamente explicado e demonstrado na defesa, sendo evidente para uma agência com expertise no desenvolvimento e execução de campanhas. A otimização das peças reaproveitadas em diferentes canais atende plenamente aos princípios de economicidade e adequação dos meios utilizados.

Da alegação por parte da digital de "diagnóstico genérico e insuficiente compreensão do desafio de comunicação estabelecido no briefing".

O recurso da agência DIGITAL COMUNICAÇÃO alega que a proposta da DMD foi superficial e se limitou a dizer que era preciso divulgar o cashback e incentivar o pedido de nota fiscal, sem analisar o comportamento do público ou as causas do problema. No entanto, uma leitura atenta do Raciocínio Básico mostra

que a proposta foi muito além disso e fez um diagnóstico real da situação de Cuiabá para fundamentar o desafio de comunicação.

A proposta começa mostrando a realidade econômica da capital: Cuiabá é uma cidade em rápido crescimento, onde o setor de serviços movimenta a economia, mas que enfrenta sérias dificuldades fiscais e de endividamento. Ao trazer esses dados, o Raciocínio Básico explica exatamente o **porquê** da necessidade de comunicar bem o Programa Nota Cuiabana. A comunicação do programa não é apenas uma divulgação rotineira, mas uma ferramenta estratégica para aumentar a arrecadação do ISSQN e garantir que a Prefeitura tenha recursos próprios para investir na cidade sem depender apenas de repasses externos.

A questão do comportamento do cidadão e das barreiras do programa também foi abordada com muita clareza. O documento identifica que o excesso de burocracia afasta a população e que o grande desafio é traduzir a mensagem de forma direta. A proposta mostra a necessidade de mudar a percepção do contribuinte: o Nota Cuiabana deixa de ser visto apenas como um sorteio mensal com chances distantes e passa a ser compreendido como um retorno financeiro prático, que pode ser usado para economizar em despesas diárias, como transporte público, escolas, exames e outros serviços.

Por fim, o reforça o verdadeiro papel da comunicação pública, que é tornar a informação simples e criar uma relação de parceria e confiança entre a Prefeitura e a população. A proposta demonstra que compreendeu o núcleo do desafio: usar a novidade do cashback para mostrar ao cidadão que pedir a nota fiscal é uma atitude em que todos saem ganhando. Com isso, fica evidente que o Raciocínio Básico analisou e compreendeu perfeitamente o desafio e os objetivos do briefing, cumprindo integralmente o exigido pela alínea de julgamento.

Detrai-se daí, que não prosperam os argumentos lançados pela recorrente DIIGITAL, em relação à proposta técnica da agência DMD.

1.4.

Fica evidente que o objetivo da descabida alegação da recorrente em relação à proposta técnica da licitante DMD, é induzir a comissão ao erro, além de fazer acusações sem nenhuma prova.

A recorrente, tenta em claro desespero, sustentar inexistentes incongruências na proposta técnica da licitante DMD e demais licitantes melhores classificadas, para fins de buscar a revisão das notas desta, para fins de tentar auferir vantagem indevida na ordem de classificação. Entretanto, as alegações da recorrente são inconsistentes e totalmente infundadas.

Têm-se portanto, que o julgamento e a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica às propostas técnicas, não possui qualquer vício e não merece qualquer reparo, visto que foram observados pela citada comissão todos os critérios e metodologia de julgamento estabelecidos pelo item 19 e seguintes do Edital. Não pode a licitante recorrente, após ser ver com pontuação a menor no certame em relação a outros licitantes, querer arvorar-se de julgadora e segundo seus critérios e valoração totalmente equivocados e parciais, pretender desqualificar o material apresentado pelas demais licitantes, em especial a proposta técnica da agência DMD, para fins de diminuir-lhes a pontuação obtida. Ainda mais quando seus fundamentos não subsistem diante da criteriosa avaliação e julgamento já realizado pela r. Subcomissão Técnica, que em estrita observância aos critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das agências licitantes, atribuindo-lhes a pontuação correta e justa, observados logicamente as ressalvas já pontadas no recurso da licitante DMD.

Pelo exposto, têm-se que o julgamento e pontuação que fora atribuída r. Subcomissão Técnica às propostas técnicas observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica e de preço, visto que as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas, dentre elas a agência DMD, atenderam perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a irresignação da recorrente DIGITAL sem relação à pontuação atribuída à agência DMD ser julgada improcedente.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, mantendo-se a pontuação que lhe fora atribuída nestes quesitos, visto que em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos

princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital. Mantendo-se ainda a classificação desta. De igual forma, merece também ser mantida a pontuação atribuída à licitante recorrente DIGITAL, visto que correspondente a qualidade da proposta técnica apresentada por esta.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA LICITANTE DIGITAL COMUNICAÇÃO.

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolherem as contrarrazões recursais acima arguidas, vindo ao final a negar provimento ao recurso da agência DIGITAL COMUNICAÇÃO, indeferindo o pedido de redução de notas da proposta da agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com a consequente manutenção da habilitação, pontuação e ordem de classificação da agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, em relação aos pontos e aspectos especificamente atacados no presente recurso, declarando válida e regular a sua proposta técnica. Merece ainda ser negado provimento ao recurso interposto pela agência DIGITAL COMUNICAÇÃO, em relação ao pedido de revisão de notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, indeferindo-se o pedido de majoração de suas notas.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante DIGITAL COMUNICAÇÃO, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou mantença da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lídima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 27 de julho de 2026.

ADRIANA ROSANA GUEDES SE:00235448133
Assinado de forma digital por ADRIANA ROSANA GUEDES SE:00235448133
Dados: 2026.07.27 17:28:36 -04'00'

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18
Adriana Rosana Guedes Sé
Sócia Administradora